



Homologado em 2/10/2019, DODF nº 190, de 4/10/2019, p. 6.  
Portaria nº 336, de 3/10/2019, DODF nº 200, de 18/10/2019, p. 11.

PARECER Nº 218/2019-CEDF

Processo nº 084.000017/2018

Interessado: **Colégio Presbiteriano Simonton**

Recredencia, para a continuidade da oferta da educação infantil, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade e do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, a contar de 1º de agosto de 2018 até 31 de julho de 2028, o Colégio Presbiteriano Simonton; e dá outra providência.

**I - HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 27 de fevereiro de 2018, de interesse do Colégio Presbiteriano Simonton, situado na QSE, Área Especial 3, Setor “E” Sul, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Presbiteriano Simonton, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

O Colégio Presbiteriano Simonton foi inicialmente autorizado a funcionar por meio da Portaria nº 39/SEEDF, de 24 de março de 1994, conforme disposto no Parecer nº 41/94-CEDF. Obteve seu último credenciamento até 31 de julho de 2018, por meio da Portaria nº 476/SEEDF, de 31 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no Parecer nº 194/2017-CEDF. Possui autorização para a oferta de educação infantil, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade e do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano.

Registra-se que o presente processo chegou a ser relatado em 2 de abril de 2019 sendo exarado o Parecer nº 82/2019-CEDF, contudo, o mesmo não foi passível de homologação dada a constatação de erro material na oferta das etapas, vez que instituição possui autorização para educação infantil a partir da pré-escola e não creche a partir dos 3 anos de idade, conforme constou no referido documento.

Ante a efetiva intenção da instituição de ampliar a oferta da educação infantil para creche, 3 anos de idade, a mesma restou orientada a autuar o devido processo, razão pela qual os documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, serão analisados e passíveis de aprovação naquela assentada.

**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Insta registrar que restou constatada a ausência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, com a denominação atual da mantenedora e da instituição educacional,



conforme registro às fl. 278. Em resposta à diligência, a instituição apresentou documento básico de entrada do CNPJ à fl. 157.

#### Das condições físicas da instituição educacional:

A Instituição Educacional não apresentou Licença de Funcionamento vigente na autuação do processo. Contudo, apresentou protocolo de viabilidade nº DFP 1800034454, conforme fls. 118 a 121, deferido; Avaliação Estrutural, emitida pelo engenheiro civil contratado pela Instituição Educacional, às fls. 160 a 165; e novo Laudo Técnico Profissional de Engenharia, às fls. 166 a 188, concluindo que o imóvel não oferece qualquer risco no que tange à estrutura física, hidráulica e elétrica a seus usuários, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente ao Laudo Técnico acostado à fl. 122, em conformidade com a Nota Técnica nº 1/2016-CEDF.

#### Das visitas de inspeção *in loco*:

Foi realizada uma visita de inspeção *in loco*, no dia 4 de setembro de 2018, fls. 142 a 155, ocasião em que foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, a organização da secretaria/escrituração escolar, a verificação da habilitação dos profissionais, além de fornecidas as devidas orientações e exigidas as correções necessárias.

#### Do Relatório de Melhorias Qualitativas:

O Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 2 a 25, foi compatibilizado na visita *in loco* pela equipe técnica da Cosie/Suplav/SEEDF, e está de acordo com o artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, do qual se destaca:

- Realização de cursos de aperfeiçoamento para os diversos profissionais, fls. 10 a 12.
- Aquisições de microscópio binocular para laboratório, brinquedos pedagógicos e 15 computadores para o laboratório de informática, fl. 12.
- Reformas do parquinho, piscina e quadra poliesportiva, fls. 13 e 14.
- Realização de atividades que envolvem a comunidade escolar, tais como: Festa dos Estados e Nações; Mostra Cultural Literária e Artística e Festa da Família, fls. 15 a 24.
- Realização do Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD com os alunos, em parceria com a Polícia Militar do DF, fls. 24 e 25.

#### Da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar

Conforme registro, os documentos organizacionais da instituição educacional, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, não são objeto de análise e aprovação no presente processo, dada a intenção da instituição educacional em ampliar sua oferta da educação infantil para atendimento de creche para crianças a partir dos 3 anos de idade, restando a



análise e aprovação dos referidos documentos no processo de autorização para ampliação da oferta.

Ainda, vale ressaltar que a Resolução nº 1/2018-CEDF, que estabelece normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal, publicada no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018, e republicada no DODF nº 245, de 27 de dezembro de 2018, revogou a Resolução nº 1/2012-CEDF, vigente à época da instrução do processo, prepondera sobre os documentos organizacionais aprovados, os quais devem ser atualizados na forma dessa normativa até 30 de dezembro de 2020, conforme estabelece seu artigo 233.

**III – CONCLUSÃO** – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, para a continuidade da oferta da educação infantil, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, a contar de 1º de agosto de 2018 até 31 de julho de 2028, o Colégio Presbiteriano Simonton, situado na QSE, Área Especial 3, Setor “E” Sul, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Presbiteriano Simonton, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar à instituição educacional que promova as adequações necessárias em seus documentos organizacionais, conforme o disposto no artigo 233 da Resolução nº 1/2018-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 1º de outubro de 2019.

**WALTER EUSTÁQUIO RIBEIRO**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 1º/10/2019

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**